

**EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA
DE PETRÓPOLIS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**IL.MO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES,
COMPRAS E CONTRATOS**

Ref.: Edital do Pregão Presencial N.º 22/201

Ato Administrativo que contém vício reconhecido.

W. M. VASCONCELOS ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.260.655/0001-50 com sede na Rua Joaquim Cornelio Filho nº 346, Bairro Centro, em Conceição do Castelo/ES, CEP 29.350-000 vem, tempestivamente, por seus que esta subscrevem (**DOC. 01**), perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea b e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os disposto na Lei N.º 10.520/2002, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE

Elaine
Elaine Tavares da Cruz dos Santos
Encarregado de Expediente
Mat. 14852-1



Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes

razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Petrópolis/RJ para o certame licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Presencial, oriunda do Edital nº 22/2021.

Devidamente representada, por meio de seu representante legal o Sr. Werlanderson Mello Vasconcelos, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE manifestou acerca do pedido de investigação em razão de constar no Caderno de Encargos, anexo ao Pregão Presencial n.º 22/2021, vias já executadas, ou seja, reconstruídas, tais como Rua Getúlio Vargas no Bairro Quitandinha e Rua Capitão Danilo Paladini no Bairro São Sebastião.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela funcionária Sra. **Simoni de Sá Pereira Teixeira**, e comissão de apoio, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante **ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA**, HABILITADA, após a inabilitação da empresa licitante **AYLA CONSTRUÇÕES LTDA**, por descumprir o edital do certame.

Porém, a RECORRENTE apresentou seus argumentos, o que foi rechaçado pelo Subsecretário de Obras que alegou, mas não apresentou, que as ruas

“eventualmente já pavimentadas foram asfaltadas parcialmente e com seus serviços medidos por processos distintos do presente, a fim de garantir a liberação do financiamento (FINISA) e, conseqüentemente, não acarretar a perda do recursos para melhoria das vias públicas no Município, objeto do presente processo.”(sublinhado e grifo nosso)

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por sua vez, como resta comprovado nos autos, a própria Secretária de Obras, reconhece que existem ruas já pavimentadas e medidas em outros processos que não esse, reconhecendo literalmente que o presente Pregão Presencial se encontra totalmente viciado, o que estranhamente as referidas ruas já pavimentadas causam total desequilíbrio entre os licitantes, além de causar prejuízo evidente ao erário ao reconhecer que os serviços podem ser medidos 02 (duas) vezes, violando o disposto no Ar. 37 da CFRB e no At. 3º da Lei 8.666/93.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital, bem como, ao tomar conhecimento dos vícios do Edital, manifestou na primeira oportunidade, de tal sorte, as alegações do Subsecretário de Obras são no mínimo estranha e inexplicável.

Nesse sentido necessário de faz bailar acerca dos princípios norteadores do procedimento licitatório

De acordo com o ensinamento de Mazza (2016, p. 445), "ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, a Constituição Federal (art. 37, XXI) enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes".

Porém, sob a ótica do legislador infraconstitucional, o procedimento licitatório foi concebido para atender aos princípios da isonomia e da competitividade.

Nesse diapasão o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 aduz: "A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

O artigo supracitado elenca explicitamente uma série de princípios que devem nortear o processamento e o julgamento das licitações. Partes deles possuem aplicação geral no Direito Administrativo e desdobramentos específicos no campo das licitações, são eles: (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade). Outros princípios são específicos ao tema das licitações e dos contratos, tais como (vantajosidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo).

Há também uma série de princípios correlatos, que apesar de não discriminados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, são apontados pela

doutrina, destacando-se: competitividade, indistinção (art. 3º, § 1º, I da LLC) padronização e inalterabilidade do edital, sigilo das propostas (art. 43 § 1º da LLC) formalismo procedimental, vedação a oferta de vantagem (art. 44 § 2º da LLC), obrigatoriedade (art. 37, XXI da CF), adjudicação compulsória (art. 50 da LLC) razoabilidade e proporcionalidade, ampla defesa. Analisaremos de forma sucinta alguns destes princípios aplicados à licitação.

Princípio da legalidade

Disciplinado no art. 4º da Lei nº 8666/93, tal princípio visa garantir o direito público subjetivo dos participantes da licitação quanto à fiel observância do procedimento estabelecido em lei. Trata-se portanto, de um procedimento formal e vinculado, o qual atribui ao cidadão a faculdade de acompanhar o seu desenvolvimento. Assim, a licitação é um procedimento plenamente formal e vinculado.

Para José dos Santos Carvalho Filho:

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, segundo os passos dos mandamentos legais. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 337)

Princípio da impessoalidade

Tal princípio aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, onde todos proponentes devem ser tratados igualmente, tanto em relação aos direitos como às obrigações atribuídas a cada um dos participantes, devendo a Administração, promover julgamentos imparciais, vedado o oferecimento de vantagens, exceto quando previsto em lei ou no edital.

Na opinião de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da impessoalidade protege os direitos individuais:

O princípio da supremacia do interesse público não coloca em risco os direitos individuais, porque tem que ser aplicado em consonância com os princípios todos que informam o direito administrativo, como os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, segurança jurídica e tantos outros consagrados no ordenamento jurídico. (DI PIETRO, 2010, p. 38).

O princípio da impessoalidade possui cerne no artigo 37 da CF, e impõe ao administrador a prática somente de atos para o seu fim legal, excluindo a promoção pessoal da autoridade administrativa e servidores, quando da realização de atos administrativos.

Princípio da moralidade e da probidade administrativa

Estes princípios de igual modo se aplicam tanto a conduta do agente da administração como aos interessados no certame, de modo que impõe aos condutores do certame e aos licitantes a obrigação de obedecer aos padrões éticos, de honestidade e seriedade.

Pactuando desse mesmo entendimento o TCU (2010, p. 31) aduz: "a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração".

Cumpra-se dizer que a realização de um procedimento desprovido de moralidade e probidade, tem-se por consequência a invalidade do certame sem prejuízo das sanções aplicadas aos responsáveis.

Princípio da igualdade

O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição Federal, de forma expressa assegurou no art. 37, inciso XXI, a "igualdade de condições a todos os concorrentes".

Este princípio veda a discriminação arbitrária, porém, é dever da Administração na busca da proposta mais vantajosa, demonstrar que foi concedido aos proponentes as mesmas condições.

Princípio da publicidade

A administração pública deve dar ampla publicidade a todos os atos que compõem o procedimento licitatório, para que haja amplitude de participação e proporcione aos interessados maior transparência e controle de tais atos, devendo as sessões serem realizadas de portas abertas, de modo que qualquer cidadão possa acompanhar o seu feito.

Ainda em atendimento ao princípio publicidade, o artigo 39 da Lei 8.666/93 preconiza a obrigatoriedade de realização de audiência pública, antecedendo licitações e envolvendo objeto de grande valor, bem como a publicação do resumo do instrumento convocatório na imprensa, conforme determina o art. 21 do mesmo diploma legal.

A licitação não será sigilosa, porém, a exceção quanto a ampla divulgação dos atos da licitação se encontra expressamente estabelecido no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93: "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura".

Princípio da vedação a oferta de vantagens

Em observância a regra do art. 44, § 2º, da Lei 8.666/93, o referido princípio proíbe que os licitantes apresentem propostas vinculadas as propostas dos demais concorrentes. Também não é permitido o acolhimento de proposta baseada em vantagens não previstas no ato convocatório.

Em relação a proposta a elaboração de proposta condicionada ao conteúdo da oferta dos outros concorrentes, Marçal Jesten Filho diz: "A proposta eivada desse vício será desclassificada. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 433)

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Tal princípio assegura que tanto a administração quanto os participantes do certame, cumpram as normas e condições estipuladas no ato convocatório, não podendo ser descumpridas por ambas as partes, conforme determina o art. 41, da Lei 8.666/93: "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca do referido princípio José dos Santos Carvalho Filho aduz:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada

não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 340)

Contrário ao entendimento doutrinário acerca do princípio em tela, os tribunais afirmam que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, sendo possível a intervenção judicial para excluir cláusulas desnecessárias que frustrem o caráter competitivo.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

MS 5418/DF. O 'edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento em defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (BRASIL, 1998, p. 24)

Princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo determina que o edital aponte claramente o critério de julgamento a ser adotado para determinar o licitante vencedor. Tal princípio encontra-se consagrado nos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93.

Sobre princípio do julgamento objetivo, Carvalho Filho diz:

Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E não só apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento (CARVALHO FILHO, 2016, p. 340).

No entanto, no que concerne a objetividade Mazza (2016, p. 446, grifo do autor) diz: “a objetividade não é absoluta, na medida em que especialmente a verificação da qualificação técnica sempre envolve certo juízo subjetivo”.

Princípio da competitividade

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (BRASIL, 2010, p. 30)

Princípio da indistinção

Consagrado no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, este princípio possui uma conexão com o princípio da igualdade e veda a faculdade da Administração em estabelecer preferências quanto à naturalidade, à sede e ao domicílio dos licitantes.

A aplicação desse princípio contribui para que não frustrate o caráter competitivo da licitação e conseqüentemente a busca da "vantajosidade", que é a finalidade da licitação.

Princípio da inalterabilidade do edital

Em regra, o edital não pode ser modificado após sua publicação. Porém, havendo necessidade de alteração de algum dispositivo, toram-se obrigatório a garantia de ampla publicidade e a devolução dos prazos para não prejudicar os potenciais licitantes que eventualmente tenham deixado de participar do certame em razão da cláusula do objeto da modificação.

Princípio do sigilo da proposta

Este princípio possui significativa relevância e uma conexão direta com o princípio da probidade administrativa e da igualdade. É em razão disso que as

propostas devem vir lacrada e só devem ser abertas em sessão pública previamente marcada, conforme preconiza o art. 43, § 1º da Lei 8.666/93.

Princípio do formalismo procedimental

O princípio do formalismo procedimental é o que impõe que as regras aplicáveis ao procedimento licitatório sejam definidas diretamente pelo legislador, vedando ao administrador público a faculdade de descumpri-las ou alterá-las de forma arbitrária.

Em análise ao referido princípio, Hely Lopes Meirelles: "Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, 2016, p. 314)

No entanto, a inobservância ao princípio do formalismo procedimental só será passível de nulidade se causar prejuízos a Administração ou aos licitantes.

Princípio da adjudicação compulsória

O referido princípio obriga a Administração, após concluído o procedimento licitatório, atribuir o objeto da licitação ao vencedor do certame.

Com relação ao princípio supracitado, segundo Hely Lopes Meirelles, citado por Di Pietro (2010, p. 388), significa:

A Administração não pode concluído o procedimento, atribuir o objeto da licitação a outrem que não o vencedor. "A adjudicação ao vencedor é obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou não firmar prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo. (MEIRELLES, 2003, p. 267)

A garantia da adjudicação do objeto ao vencedor da licitação está ancorada no artigo 50 da Lei 8.666/93, porém, a inobservância do referido princípio é objeto de nulidade do ato.

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, existe vício reconhecido no edital que altera a competitividade e mais, causa dano irreparável ao erário.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação do Pregão Presencial n.º 22/2021, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações manifeste em decisão fundamentada e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Petrópolis, 31 de maio de 2021.

DANIEL CARVALHO
SEVES

Assinado de forma digital por
DANIEL CARVALHO SEVES
Dados: 2021.06.01 14:54:02 -03'00'



Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/493962-0



Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32101308481	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2135	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
---	-------------------------------------	--

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000359064
 DBE analisado.
 Emitida em 23/09/2017 - V3

NOME: W. M. VASCONCELOS ME

Requer a V.ª S.ª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
01	002	021	1	Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)



Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Assinatura:

Telefone de contato: (28)99715537 danilfodeoliveira@hotmail.com

CONCEIÇÃO DE CASTELO, ES
 23/09/2017

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em ordem.
_____	_____	À decisão.
_____	_____	_____ / ____ / ____
_____	_____	Data
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	_____
_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____	Responsável
Data	Responsável	Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência <input type="checkbox"/>	3º Exigência <input type="checkbox"/>	4º Exigência <input type="checkbox"/>	5º Exigência <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e	_____	_____	_____	_____
<input type="checkbox"/> Processo indeferido.	_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____
	Data	Responsável	Responsável	Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência <input type="checkbox"/>	3º Exigência <input type="checkbox"/>	4º Exigência <input type="checkbox"/>	5º Exigência <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e	_____	_____	_____	_____
<input type="checkbox"/> Processo indeferido.	_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____
	Data	Vogal	Vogal	Vogal
		Presidente da _____ Turma		

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 03/10/2017

Arquivamento 20174939620 de 03/10/2017 Protocolo 174939620 de 26/09/2017

Nome da empresa W. M. VASCONCELOS ME NIRE 32101308481

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/telavalidadocs.aspx>

Chancela 106170661932480

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/10/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

03/10/2017





REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 32101308481		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO MASCULINO	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO PARCIAL DE BENS		
FILHO DE (pai) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS		(mãe) MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 14/12/1979	IDENTIDADE número 03771193472	Órgão emissor DETRAN	UF ES CPF (número) 092.315.197-43
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA CAPITÃO SABINO			NÚMERO 12
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO CORONEL BORGES	CEP 29306040	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Site da Junta Comercial)
MUNICÍPIO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM			UF ES
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL W. M. VASCONCELOS ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA JOAQUIM CORNELIO FILHO			NÚMERO 348
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 29370000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Site da Junta Comercial)
MUNICÍPIO CONCEICA DO CASTELO	UF ES	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) zico1010@gmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 4.000.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) QUATRO MILHÕES DE REAIS		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4120400 Atividades Secundárias 4211101 4213800 4291000 4322301 4391600 4744099 XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; OBRAS DE FUNDACOES; OBRAS PROTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAS; CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRÇAS E CALÇADAS; INSTALACOES HIDRAULICAS SANITARIAS E DE GAS; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EM GERAL		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 24/01/2001	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 04260655000150	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior UF XXXX XXXX	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/garante) W M VASCONCELOS ME	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO [Assinatura manuscrita]		
DATA DA ASSINATURA 23/09/2017	1º OFÍCIO DE NOTAS		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICAÇÃO		
Requerimento Eletrônico: 81700000359064		Página 1 de 1	



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 03/10/2017

Arquivamento 20174939620 de 03/10/2017 Protocolo 174939620 de 26/09/2017

Nome da empresa W. M. VASCONCELOS ME NIRE 32101308481

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/teiavalidadocs.aspx>

Chancela 106170661932480

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/10/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

03/10/2017



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Rua 25 de Março, 70 - Centro - Cachoeiro de Itapemirim-ES - CEP 35200-100
Fone/Fax: (051) 3021-8888 - Telex: Juveco Oitais

Reconheço retro-assinado por semelhança a firma:
WELTON ANDERSON MELO VASCONCELOS
E Teste de autenticidade em 03 de outubro de 2017
Vanderlan da Silva Escrivão
Seio Digital: 158572-R101709-00700
Consultar autenticidade em www.tjes.ju.br : KCESFY9SL5
Emolumentos R\$ 4,99 Encargos R\$ 1,50 Total R\$ 6,49



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 03/10/2017
Arquivamento 20174939620 de 03/10/2017 Protocolo 174939620 de 26/09/2017
Nome da empresa W. M. VASCONCELOS ME NIRE 32101308481
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/tafavalidadocs.aspx>
Chancela 106170661932480
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/10/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

03/10/2017



174939620

NOME DA EMPRESA	W. M. VASCONCELOS ME
PROTOCOLO	174939620 - 26/09/2017

MATRIZ

NIRE 32101308481
CNPJ 04.260.655/0001-50
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/10/2017
SOB Nº: 20174939620

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05974790

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.386/91)



ASSINATURA DO PORTADOR





OBSERVAÇÕES




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

4090

DANIEL CARVALHO SEVES

RECURSOS
20980

FILIAÇÃO
FERNANDO FONSECA SEVES
ELIANE CARVALHO SEVES

NATURALIDADE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

DATA DE NASCIMENTO
08/09/1985

RG
1645343 - SSP-ES

CPF
163.471.847-90

VIA
01

EXPIREZ EM
03/12/2019



JOSÉ CARLOS RUY FILHO
PRESIDENTE

PROCURAÇÃO

W.M. VASCONCELOS - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.260.655/0001-50, sediada na Rua Joaquim Cornélio Filho, 348, Bairro Centro, Conceição do Castelo-ES, CEP 29.370-000.

Nomeia e constitui seu bastante procurador, **DANIEL CARVALHO SEVES**, brasileiro, casado, advogado, OAB- ES n.º 20.990, com escritório com escritório localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 92, Paraíso, Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Com poderes "AD JUDICIA ET EXTRA" para representar o/a (s) outorgantê (s) perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas e no foro em geral, inclusive, em órgãos e repartições públicas federais, estaduais e municipais, podendo atuar em juízo, ativa ou passivamente, requerendo o que necessário for, bem como confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, assinar termos, re-ratificar declarações, conciliar, acordar, discordar, firmar compromissos, reconvir, transigir, desistir; representá-lo/a(s) em audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, substabelecer e praticar os demais atos que julgarem úteis aos interesses da signatária.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de setembro de 2019.


W.M. VASCONCELOS - ME
CNPJ nº 04.260.655/0001-50